



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000746-66.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada MARIA VALENTINA LAGAÇO COMUNHÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000746-66.2024.8.26.0596

Comarca: 2ª Vara da Comarca de Serrana

Juiz: Gustavo Abdala Garcia De Mello

Apelante: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap

Apelada: Maria Valentina Lagaço Comunhão

Voto nº 2628

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE FILIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PARTE RÉ REVEL.

I. CASO EM EXAME: A parte autora nega a filiação à entidade e ao desconto de contribuição efetuado em seu benefício previdenciário. Pleiteia a declaração da inexistência da filiação e seu débito decorrente, repetição em dobro do indébito e indenização por dano moral. Transcorrido o prazo para apresentação de contrarrazões *in albis*. Réu revel, aplicados os efeitos da revelia. Sentença de procedência. Recurso do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Se (i) é válida a contratação; e (ii) é devida indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Réu revel na primeira instância, sem apresentação de contestação ou documentos. Validade da contratação que depende de prova. Inadmissibilidade na segunda instância. Arts. 434 e 435 do Código de Processo Civil. Prova antiga. (ii) A despeito da conduta da ré, inexistiram reflexos contundentes na vida da parte autora, uma vez que esta não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, a quantia mensalmente debitada foi módica, ausente qualquer prova de prejuízo à sua subsistência, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade. Não comprovada tentativa de solução administrativa recusada pela ré. Sentença alterada.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente provido, apenas para afastar a condenação em danos morais.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente, julgada procedente pela r.

sentença de fls. 28/30, de relatório adotado, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência do débito/descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos a "CONTRIB. CEBAP- 08007702070"; b) condenar a requerida a devolver, em dobro, todos os descontos realizados a este título, acrescidos de correção monetária (Tabela TJ/SP), a contar de cada dedução mensal, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar a requerida ao pagamento, em favor da requerente, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária (Tabela TJ/SP) partir da data da sentença (Súmula n. 362 do E. Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora (1% ao mês), a contar do evento danoso.*”.

Apela a parte ré (fls. 63/74), sustentando a regularidade da contratação, mediante a áudio e aceite da parte autora. Sustenta estar disposta a realizar acordo pela devolução em dobro do indébito. Afirma que os descontos vinculados ao benefício em questão foram cancelados ante o ajuizamento da demanda, tendo em vista o desinteresse da parte autora em razão do ato de ajuizamento da presente ação. Pugna para que seja afastada a condenação em danos morais, ao alegar que os fatos dos autos se tratou de mero aborrecimento; aduz ínfimos os valores dos descontos. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor. Pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, preparado (fl. 75) e, embora intimada a parte autora, sem apresentação de contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, indefere-se o pleito pela concessão da justiça gratuita ao réu ante o pagamento do preparo recursal à fl. 75, por preclusão lógica.

No mais, eventual acordo pode ser efetivado

extrajudicialmente, ausente qualquer manifestação em conjunto, em juízo, pela suspensão dos autos para tanto.

Discute-se nos autos a existência de associação com o apelante e a regularidade de desconto no benefício previdenciário da parte autora, denominado “CONTRIB. CEBAP- 08007702070”, tendo como beneficiária a Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Cebap. Alega a parte autora que jamais se filiou a tal entidade, havendo prejuízo financeiro com os descontos mensais entre os valores de valor de R\$ 35,30 e R\$ 45,00 (fl. 16).

Regularmente citada, a entidade ré deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa nos autos (fl. 27). Foram decretados os efeitos da revelia à fl. 28.

A r. sentença declarou a inexistência do débito/descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos a "CONTRIB. CEBAP-08007702070"; condenou a parte é a devolver, e dobro, os descontos realizados a esse título; e condenou a parte ré ao pagamento, em favor da autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

O recurso da parte ré merece, em parte, prosperar.

Em apelação o réu alega a validade da contratação e junta suposto áudio que a confirma.

Em que pese o réu ser revel e, portanto, possa intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (parágrafo único do artigo 346 do CPC), nos termos do artigo 434, caput, do Código de Processo Civil: “*Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. (...)*”

A juntada de documentos após esta fase, depende do cumprimento dos requisitos do artigo 435, do Código de Processo Civil, que não estão presentes.

Com efeito.

Os documentos apresentados pelo réu para comprovar a origem legítima dos descontos questionados pela parte autora, são anteriores ao ajuizamento e à citação e deveriam ter sido apresentados com a resposta ou, quando muito, antes da sentença.

A apresentação tardia somente pode ser admitida quando o documento for novo ou a omissão restou devidamente justificada, o que não é o caso dos autos.

Assim, a prova apresentada apenas em segundo grau não pode ser conhecida e, portanto, inexistindo prova da contratação, mantém-se o decidido pela r. sentença quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e irregularidade dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, relativos a "CONTRIB. CEBAP- 08007702070", os quais devem ser restituídos na forma determinada pelo Juízo de 1o. grau.

Passa-se à análise dos danos morais.

Embora já tenha adotado conclusão distinta em outras oportunidades, alterei o posicionamento acerca da matéria tratada nos autos, por entender que, muito embora a relação jurídica entre as partes seja inexistente e, conseqüentemente, inexigíveis os débitos advindos da mesma, essa circunstância, por si só, não dá ensejo à pretendida indenização, eis que não há, em tal situação, dano moral *in re ipsa*.

O caso em testilha versa acerca de dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai a violação a atributos da personalidade.

Assim, para o reconhecimento dos danos morais era necessária a comprovação de abalo anímico, inexistente no caso em apreço.

Esse é o entendimento dos seguintes julgados do Tribunal de

Justiça de São Paulo:

*APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. **Cobrança indevida de contribuição associativa** mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento **não gera condenação por dano moral**. Sentença parcialmente reformada. parcialmente provido. Recurso (Apelação 1007679-83.2022.8.26.0189; nº Relator Pastorelo Kfoury; j. 25/07/2023) g.n.*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Filiação que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. Danos morais não configurados. Recursos a que se nega provimento. (Apelação nº 1006282-21.2024.8.26.0576; Relator José Rubens Queiroz Gomes; j. 05/02/2025)

Inexiste nos autos, qualquer demonstração de cobrança vexatória, abalo de crédito ou qualquer restrição cadastral.

A parte autora também não comprovou prejuízo à sua subsistência decorrente dos descontos sindicais, os quais foram módicos (descontos entre R\$35,30 e R\$45,00 por mês), a indicar que a verba não lhe era indispensável e que o ocorrido não lhe causou maior gravame.

Tampouco houve comprovada tentativa de solução administrativa, recusada pelo fornecedor, que pudesse indicar que a parte autora se viu diante de um périplo de diligências administrativas para ver a situação regularizada.

Assim, os fatos não causaram dano moral indenizável.

Ante o afastamento dos danos morais, valor que era a maior parte da base de cálculo dos honorários, e da sucumbência recíproca das partes por conta disso, necessária nova fixação de honorários e redistribuição das verbas de

sucumbência.

Como a condenação por danos morais foi afastada, sucumbente a parte autora, cada parte arcará com o pagamento da metade das custas e das despesas processuais e com os honorários dos patronos da parte adversa.

Fixam-se os honorários em R\$1.000,00 devidos por cada parte ao patrono da parte contrária, eis que a incidência sobre o valor da condenação redundaria em montante irrisório, incompatível com o trabalho profissional realizado, ressalvada a gratuidade deferida à parte autora.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dá-se PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a condenação da parte ré a indenização por danos morais.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator